

28 JUL 1961

Dos direitos coletivos

na Constituinte

CORREIO BRAZILIENSE

MARCELO PIMENTEL
Especial para o CORREIO

○ anteprojeto Constitucional, sem qualquer dúvida, caminhou para a pluralidade sindical. Liberou a associação sindical de qualquer peia para sua constituição. Estou de acordo em que a democracia há de chegar à vida sindical de tal modo que cada um se associará onde e quando quiser. A célula sindical deve ser a própria empresa, daí nascendo a base para a pirâmide que terminará na Central Sindical. Claro que, estabelecido esse sistema, a vida sindical mudará substancialmente, inclusive porque a influência ideológica não será tão preponderante nos escalões mais baixos, que vão acabar por se subdividirem. As Centrais Sindicais, outrossim, vão proliferar, com menos sectarismos, talvez.

Mas, o anteprojeto, como sempre, esquece-se de que, no regime capitalista, que será revivido nesta Constituinte, mesmo com todo o progressismo, o dono do capital terá que ser ouvido para certos arrojados. Terá que concordar, sem o que não haverá empresa privada. Pretender, por exemplo, que o patrão seja obrigado, constitucionalmente, a admitir dentro de sua empresa comissões, células, sejam de que natureza for, para dividir com ela a autoridade e o comando disciplinares, é inovação que levará à inviabilidade do empreendimento empresarial. Em país de escassa base cultural, tais avanços são inaceitáveis.

E o que ocorre com a alínea d do anteprojeto (redação anterior), olvidando-se que tais conquistas são objeto de acordos, convenções, bem próprias das negociações.

DOS DIREITOS COLETIVOS
ART. 18, IV — O SINDICATO

ALÍNEA "A":

"a) É livre a associa-

ção profissional ou sindical; as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas de trabalho serão definidas em lei".

A alínea a deve ser suprimida: não deve existir condição alguma para o registro de sindicato que não prevaleça para as associações em geral; nem deve existir outro registro público senão o civil, que poderá apenas ser transferido para o Ministério do Trabalho se houver interesse do Estado. A alínea a deve ser suprimida.

ALÍNEA "B":

"b) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato".

De igual modo, a alínea b: se a liberdade de associação já existe, a lei não pode exigir autorização do Estado e isto já está dito no art. 18, II, B. Para que repetir em relação ao sindicato?

ALÍNEA "C":

"c) é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical".

Também a alínea c é a mesma disposição constante do art. 18, II, c. Para que a repetição?

ALÍNEA "D":

"d) é igualmente livre a organização de associações ou comissões de trabalhadores no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação sindical".

A alínea d é excessivamente arrojada.

Ora, qual é o empregador que, por imposição constitucional, limitado do seu poder de comando, ainda vai se habilitar ao empreendimento, se ele não é dono de sua empresa, pois terá que, necessariamente, tolerar comissões, associações, etc. dentro do seu empreendimento? Claro que

a previsão é de que se crie, com isto, o sindicato de empresa, existente em todo o mundo desenvolvido, ramo mais democrático do sindicalismo moderno, contendor do excesso de interferência ideológica nesse tipo de entidades. Mas, para o Brasil, com a organização empresarial do tipo familiar, não raro, a imposição constitucional é aberrante.

O sindicato da empresa, porém, não deve necessariamente nela funcionar, sem o que acabará por subjugar-se ao veto ou ao vazo do patrão. Amplamente como posto, o direito vai desestabilizar o relacionamento entre empregador e empregado, porque acabará a comissão por se tornar um óbice à administração empresarial livre.

O direito precisa ser realmente especificado, pois vai ser exercido em relação aos empregados de uma empresa privada e poderia ser questionado no tocante ao princípio da liberdade de iniciativa e do direito de propriedade. Isto deve ser conquistado em negociação, dependendo da pressão operária e do seu grau de organização. Como imposição é inviável.

ALÍNEA "E":

"e) a entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituta processual em questões judiciais ou administrativas".

A alínea e é deveras importante. Pressupõe o monismo sindical, contrariando o que diz a alínea d. O sindicato não pode representar senão os seus associados, como toda associação de pessoal. Para representar a categoria, deve negociar com todas as entidades de representação dos trabalhadores, não cabendo à Constituinte constituir privilégio sindical. Quanto muito, a legislação or-

dinária poderá prever os casos em que um sindicato representará uma categoria de trabalhadores em determinada área. Esta alínea e ou diria isto? ou deveria ser eliminada. A substituição processual (é um erro técnico falar em substituição processual onde existe representação) é matéria para a legislação ordinária, não para a Constituição.

ALÍNEA "F":

"f) ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade, inclusive o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação".

Já salientei em outros artigos que os Relatores ou quem oferecerem estas emendas esqueceram de perguntar ao empresário se ele concorda em não ter o poder de administrar sua empresa.

A alínea f, por exemplo, dá direito de acesso das direções sindicais ao âmbito da empresa. O empregador fica obrigado à presença, nem sempre oportuna, das lideranças sindicais no local de trabalho, sem quaisquer limitações ou controles.

Assim, na alínea f, é preciso suprimir "inclusive o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação". Este direito o dirigente sindical tem que obter na negociação; na Constituição, autoriza supor que está pretendendo exatamente entrar na empresa quando a greve fracassar, para forçar os empregados a deixarem o trabalho. A Carta fundamental não é o lugar de obter apoio para essa espécie de ação sindical.

* O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da Instituição que preside.